



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.005982/2019-73**

**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:** ABHI MANOJ SHAH, na qualidade de Diretor Vice-Presidente de Receitas da Azul S.A. (“Azul”).

**IRREGULARIDADE DETECTADA:** Vender, 2 (dois) dias antes da divulgação de Fato Relevante pela Companhia, 30.000 (trinta mil) ações preferenciais da Azul (infração ao art. 13, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02).

**PROPOSTA:** Pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ABHI MANOJ SHAH** (doravante denominado “ABHI MANOJ”), na qualidade de Diretor Vice-Presidente de Receitas da Azul S.A. (doravante denominada “AZUL”), **previamente à lavratura de Termo de Acusação** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

**DA ORIGEM**

2. O processo originou-se da constatação pela SMI de que ABHI MANOJ havia negociado ações da AZUL 2 (dois) dias antes da divulgação de Fato Relevante pela Companhia, em possível inobservância à vedação prevista no *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02[1] (“ICVM 358”).

**DOS FATOS e DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

3. Em 04.02.2019, ABHI MANOJ vendeu 30.000 ações preferenciais da AZUL, código de negociação AZUL4, por um valor total de R\$ 1.132.500,00 (um milhão, cento e trinta e dois mil e quinhentos reais).
4. Em 06.02.2019, a Companhia divulgou Fato Relevante comunicando a transformação da sua frota, com a previsão de que, até o final do mesmo ano, seriam adicionadas 21 (vinte e uma) aeronaves de última geração, um aumento de 8 (oito) aeronaves em relação ao seu plano original.
5. Apesar de o Fato Relevante anunciar uma previsão teoricamente positiva para a AZUL, os preços dos papéis AZUL4 caíram após a sua divulgação.
6. Assim, **caso tivesse vendido as 30.000 ações preferenciais da Companhia em 07.02.2019**, ou seja, no dia posterior à divulgação do Fato Relevante, ABHI MANOJ teria evitado uma suposta perda de R\$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais)[2], **já que vendeu suas ações por um preço maior do que o praticado imediatamente após a divulgação da aquisição das aeronaves.**
7. Dessa forma, de acordo com a SMI, o Diretor da AZUL teria inobservado a vedação prevista no *caput* do art. 13 da ICVM 358, já que alienou ações preferenciais da Companhia 2 (dois) dias antes da divulgação de Fato Relevante.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

8. Concomitantemente aos esclarecimentos prestados à área técnica, ABHI MANOJ apresentou proposta de Termo de Compromisso, com obrigação de pagamento à CVM do valor correspondente a 3 (três) vezes o prejuízo que teria evitado, o que corresponde ao montante de R\$ 141.300,00 (cento e quarenta e um mil e trezentos reais).

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE)**

9. Em razão do disposto na então vigente Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), no PARECER n. 00108/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo **concluído pela inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste.**

10. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

*“(...) A esse respeito cabe registrar o entendimento da CVM no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’<sup>(...)</sup>. Pode-se considerar, portanto, que **houve cessação da prática ilícita.**” (grifado)*

11. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

*“(...) No que diz respeito à **correção da irregularidade**, cabe destacar que a negociação de títulos sem que todos os *players* tenham amplo acesso às informações acerca da companhia causa necessariamente dano difuso ao mercado. Assim, **o valor oferecido pelo interessado deve ser tomado como proposta para correção da irregularidade.**” (grifado)*

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

12. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 15.10.2019[3], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo em tela, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (b) a fase em que se encontra o processo, e (c) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao art. 13, §4º, da ICVM 358, como, por exemplo, no PA CVM 19957.009192/2018-86[4] (decisão do Colegiado de 09.07.2019, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190709\\_R1/20190709\\_D1463.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190709_R1/20190709_D1463.html)), entendeu que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

13. Com efeito, o Comitê, considerando o acima enfocado e, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o grupo do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19 no qual a eventual infração aqui tratada está inserida; e (iii) o histórico do proponente (que não consta como acusado em outros processos administrativos instaurados pela CVM), sugeriu o aprimoramento da proposta para **a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), **em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, o qual, inclusive, corresponde ao valor anteriormente praticado em situações semelhantes.

14. Tempestivamente, ABHI MANOJ manifestou sua concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo CTC.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

15. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

17. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (b) a fase em que se encontra o processo, e (c) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no PA CVM 19957.009192/2018-86 (decisão do Colegiado de 09.07.2019, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190709\\_R1/20190709\\_D1463.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190709_R1/20190709_D1463.html)).

18. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é

conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## **DA CONCLUSÃO**

19. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 10.12.2019[5], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **ABHI MANOJ SHAH**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2020.

---

[1] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

[2] A cotação de fechamento em 06.02.2019 foi de R\$ 37,30 (trinta e sete reais e trinta centavos) e em 07.02.2019 foi de R\$ 36,18 (trinta e seis reais e dezoito centavos).

[3] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, SPS e pelo substituto da SEP.

[4] No caso concreto, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) detectou possível infração ao art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02, cometida por M.R.L., na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, ao negociar ações de emissão da Companhia antes da divulgação do Formulário de Informações Trimestrais referente ao 1º trimestre de 2018.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e pelo gerente da GPS-2 (SPS).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/02/2020, às 17:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/02/2020, às 10:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves**



**Pereira de Souza, Superintendente**, em 07/02/2020, às 12:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 07/02/2020, às 14:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 07/02/2020, às 17:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0932090** e o código CRC **FC6F054D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0932090** and the "Código CRC" **FC6F054D**.*

---

---